RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.529 - PR (2019/0027671-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	AURORA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR006666
ADVOGADOS	:	THAIS TAKAHASHI - PR034202
		ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
		ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
		VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA - PR067795
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Aurora Maria de Jesus Silva,** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 233):

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL.*
> *1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente início de prova material (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal idônea, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da Região.*
> *2. Hipótese em que a falta de precisão e consistência dos depoimentos e a escassez de provas materiais impedem o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, porquanto não preenchidos os requisitos contidos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.*
> *3. Verificada a ausência de conteúdo probatório material eficaz a instruir a inicial, conforme estabelece o artigo 320 do CPC, resta configurada a hipótese de carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que implica decidir a causa sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 485, IV, do CPC.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 264).

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015 e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sustentando negativa de

prestação jurisdicional, bem como a existência de início de prova material corroborada pelo depoimento das testemunhas, comprovando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência.

Afirma que *"os indícios de prova material apresentados poderiam ser valorados com a prova testemunhal produzida, entretanto o v. acórdão desconsidera a prova testemunhal produzida, sendo que a decisão de improcedência se deu em razão da insuficiência de provas materiais, desconsiderando as provas apresentadas em nome do grupo familiar (cônjuge)" (*fl. 282).

Aduz que, *"ainda que extemporâneos, os documentos ratificados por robusta prova testemunhal são considerados pela jurisprudência deste E. Tribunal início de prova material, dado a interpretação do § 3º do artigo 55 da lei 8.213/91"* (fl. 291).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, o labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência (**AgRg no REsp 1.309.591/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012).

Nesse diapasão, são considerados como início de prova material documentos de registros civis que apontem o efetivo exercício de labor no meio rural, em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualificam como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (**AgRg no AREsp 188.059/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012.

Nesse contexto, é bem verdade que no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.348.633/SP**, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

Confira-se a ementa do julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.*
> *2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).*
> *3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.*
> *4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.*
> *5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o*

> *trabalho do autor desde 1967.*
> *6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.*
> *7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.*
> **(REsp 1348633/SP,** Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014)

Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal **a quo**, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência, ainda que de forma descontínua, conforme se vê do seguinte fragmento do acórdão recorrido (fls. 239/241):

> ***Caso Concreto***
> *A parte autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2007, pois nascida em 04/03/1952 (ev. 1, OUT5) e requereu o benefício administrativamente em 11/09/2012 (ev. 1, OUTIO). Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos 156 meses anteriores ao implemento da idade mínima ou nos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, o que lhe for mais favorável, mesmo que de forma descontínua.*
> *Como início de prova material do labor rurícola, constam dos autos os seguintes documentos:*
> - *1970 - Certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu ex-esposo;*
> - *2000 a 2007 - Contrato da Cohapar comprovando a permissão de uso de imóvel rural, em nome da autora.*
>
> *Na audiência de instrução e julgamento (ev. 62), foram inquiridas testemunhas que informaram o exercício de atividade rural pela parte autora, no período de carência. Em linhas gerais, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou no meio rural, tanto em regime de economia familiar, como boia-fria, para vários proprietários rurais em diversos períodos da vida.*

Informaram que a apelante cultivava lavoura de algodão e feijão, recebendo remuneração diária pelo serviço. Por fim, confirmaram que a autora exerce atividade rural até os dias atuais.

Tenho que os documentos apresentados não suprem a exigência contida no art. 55, § 3°, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que a certidão de casamento é muito extemporânea ao período que se pretende o reconhecimento e o contrato da Cohapar não tem o condão de comprovar o efetivo exercício de labor rurícola da apelante, mas tão-somente a sua residência.

Em que pese o conhecimento sobre a dificuldade em obter documentos comprobatórios da condição de segurado especial, a autora declara que possui marido e filhos e a apresentação de qualquer documento relativo à condição de lavrador de outros membros da família (título de eleitor, certificado de reservista, boletim escolar, certidões de nascimento, casamento, óbito, etc.) serviriam como início de prova material do labor rural, consoante, inclusive, entendimento consagrado na Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

Em relação à prova testemunhal, os depoimentos colhidos não são fortes o suficiente para assegurar a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, a ponto de suprir a fragilidade da prova material. Saliento que, não obstante a simplicidade da parte autora, esta, em seu depoimento pessoal, não conseguiu indicar os nomes dos proprietários das terras para quem trabalhou como boia-fria, o que gera estranheza, pois foram indicados por ela própria como testemunhas do exercício do labor rural.

Relembre-se, ainda, que é vedada a comprovação do labor rural, exclusivamente, com base na prova testemunhal, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ).

Assim, analisando o conjunto probatório como um todo, não é possível concluir que a autora permaneceu em seus labores rurais durante o período de carência, mesmo que de forma descontínua. No caso em apreço, verifica-se a insuficiência da prova material apresentada.

Nesse contexto, não restou comprovado o exercício de atividade rural da parte autora no período de carência.

Em casos como o da presente demanda, de impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria rural por idade em face da ausência de conteúdo probatório válido, notadamente pela insuficiência da prova material acostada com a inicial, firmou-se o seguinte entendimento:

(...).

> *Nessa linha, portanto, verificada a ausência de conteúdo probatório válido para instruir a inicial, conforme estabelece o artigo 320 do Código de Processo Civil, resta configurada a hipótese de carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que implica decidir a causa sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 485, IV, do CPC.*
> *Decorrentemente, resta oportunizado à parte autora o ajuizamento de nova ação, caso obtenha outras provas do trabalho agrícola alegado que não teve possibilidade de utilizar nesta demanda.*

Ao que se observa, a Corte de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não ficou demonstrada a qualidade de trabalhadora rural no período de carência, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator